



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904538/2009-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.101 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CLARIANT S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Discute-se nos autos declaração de compensação, por meio da qual o contribuinte pretendeu a utilização de um suposto direito creditório decorrente de um pagamento a maior referente à estimativa mensal de CSLL, código de receita 2484, período de apuração julho de 2004.

O contribuinte informou que o seu direito creditório teria decorrido inicialmente de uma medida liminar obtida na Justiça Federal, em 26/08/2004, a qual teria reconhecido a

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904538/2009-27

imunidade da CSLL sobre receitas de exportação. Afirmou ainda que, tão logo reconhecida a referida imunidade, teria excluído da base de cálculo da CSLL as receitas de exportação.

Já com relação aos meses pretéritos, dentre os quais julho/2004, para os quais o tributo já havia sido recolhido, transmitiu declarações de compensação em busca do seu direito creditório.

Sucedo que, para sua surpresa, em 09/2010, a referida medida liminar foi cassada, o que teria obrigado o contribuinte a efetuar o pagamento dos valores que até então se encontravam suspensos, quer dizer, a CSLL calculada sobre as receitas de exportação a partir do mês 08/2004. Todavia, por um equívoco, o contribuinte acabou efetuando o recolhimento dos valores para todos os meses do ano de 2004, inclusive aqueles referentes aos meses anteriores à concessão da medida liminar, ou seja, 07/2004 para trás, o que acabou por acarretar no recolhimento em duplicidade dessas estimativas.

Ora, o contribuinte somente passou a excluir da sua base de cálculo da CSLL as receitas de exportação com a obtenção da medida liminar, ou seja, de agosto de 2004 para frente, de modo que, de julho de 2004 para trás, os montantes já haviam sido recolhidos – o que teria levado inclusive à transmissão da presente declaração de compensação.

Perceba-se, portanto, que o contribuinte acabou por alterar no curso do presente processo administrativo a natureza do seu direito creditório, o qual em um primeiro momento teria origem na imunidade das receitas de exportação reconhecida via medida liminar, mas em seguida seria decorrente de um pagamento em duplicidade da mesma estimativa mensal.

Tal fato levou este Conselho Administrativo – em um primeiro momento – a converter os autos em diligência, e razão da existência de (fls. 258 do *e-processo*) *falhas de instrução processual que não permitem, neste momento, ao julgador a formação de convicção quanto ao mérito da lide (aferrir a liquidez e certeza do crédito pleiteado)*.

Vejamos o que consta dos fundamentos do voto vencedor para a diligência (fls. 257/258 do *e-processo*):

Quando da transmissão da DCOMP, em **03/09/2008** (fls. 03/04), o fundamento da razão de pedir do direito creditório era pagamento indevido ou a maior de CSLL –Estimativa Mensal do **PA julho/2004**, sob a alegação que, quando da apuração do débito desse

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904538/2009-27

período, foram computadas na base de cálculo da CSLL as receitas de exportação que seriam imunes dessa exação fiscal.

Vale dizer, a Recorrente pleiteou a utilização, aproveitamento, de crédito no valor de **R\$ 403.037,47** (valor original), referente pagamento indevido ou maior de CSLL – Estimativa Mensal, código de receita 2484, do **PA julho/2004**, no valor de R\$ 1.374.423,27 (valor original) – data de arrecadação – DARF de 31/08/2004, para quitação do débito da CSLL – Estimativa Mensal, código de receita 2484, do **PA agosto/2008**, valor do principal R\$ R\$ 630.874,55.

O direito creditório (crédito pleiteado), entretanto, estava *sub judice*, quando da transmissão da DCOMP, em **03/09/2008**, pois a Recorrente detinha, como visto no relatório, provimento jurisdicional provisório (primeiro, uma liminar e, depois, uma sentença de mérito reformável) que asseguravam a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário que fosse constituído de ofício acerca da CSLL sobre as receitas de exportação do ano calendário 2004 e seguintes, em face de demanda, deduzida em juízo, que tencionava o reconhecimento de imunidade às receitas de exportação.

Como a liminar foi deferida em **26/08/2004**, com efeito a partir de janeiro/2004 (ou seja, com efeito retroativo), os recolhimentos da CSLL – Estimativa Mensal anteriores à concessão da liminar ocorreram sem exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL. Por isso, nos presentes autos, a Recorrente pediu o aproveitamento de suposto pagamento indevido ou maior de CSLL – Estimativa Mensal do **PA julho/2004** (período de apuração anterior à concessão da liminar).

O despacho decisório da DERAT/São Paulo, de **23/10/2009** (efl.

05), denegou o direito creditório pleiteado, pois o valor recolhido (data de arrecadação 31/08/2004 está totalmente vinculado e consumido pelo débito da CSLL confessado na DCTF do PA julho/2004. Entretanto, não consta dos autos cópia da DCTF e da DIPJ relativamente a esse período de apuração.

[grifos constam do original]

O relator teria identificado que não seria possível concluir com apenas aquilo que constava dos autos se houve ou não o alegado pagamento em duplicidade, pois não haveria confirmação da origem dos pagamentos de CSLL para 07/2004. Tampouco haveria nos autos cópias da DCTF, da DIPJ, da escrituração contábil e fiscal do ano calendário de 2004, acerca de qual seria o débito apurado da CSLL do PA julho/2004, além dos documentos da situação atual da demanda judicial.

Por tal razão, foi proposta a realização de um diligência nos seguintes termos (fls. 259 do *e-processo*):

Assim, em face do princípio da verdade material e da Súmula CARF n.º 84, propugno pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos à DERAT/São Paulo, para a fiscalização:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904538/2009-27

a) intimar a Contribuinte para, à luz da escrituração contábil/fiscal do ano calendário 2004, comprove pagamento em duplicidade do débito da CSLL – Estimativa Mensal do PA julho/2004;

b) intimar a Contribuinte para juntar aos autos cópia da decisão judicial que revogou a liminar que amparava a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL a partir de janeiro/2004;

c) intimar a Contribuinte para informar nos autos, fornecer documentos atualizados, da situação atual do processo judicial em que discute a suposta imunidade da CSLL para receitas de exportação, a partir do ano calendário 2004; (se há recurso pendente de apreciação e em qual Tribunal, se desistiu da lide, se há decisão transitada em julgado etc.). (em qualquer caso, além de comprovar a situação atual do processo, juntar também cópia da decisão que revogou a liminar, juntar cópia da peça recursal pendente de apreciação ou julgamento, se há decisão de mérito transitada em julgado, juntar cópia dessa decisão).

d) juntar aos autos cópia da DIPJ 2005, ano calendário 2004; e) juntar cópia da DCTF do período de apuração abril/2004.

Por fim, concluída a diligência fiscal, a fiscalização da DERAT/SP deverá:

1) lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados, expondo, caracterizando:

a) se houve, ou não, pagamento indevido ou em duplicidade da CSLL – Estimativa Mensal do PA julho/2004;

b) na hipótese de existência de pagamento indevido ou em duplicidade relativo ao PA julho/2004, existia ou não o crédito utilizado na DCOMP na data da transmissão da DCOMP;

c) se, eventualmente, o crédito alegado nas razões do recurso passou a existir apenas algum tempo após a entrega da DCOMP, ou seja, a origem do crédito é posterior à transmissão da DCOMP, verificar também se está disponível para aproveitamento, redução do débito objeto dos autos e, quanto à demanda judicial da Contribuinte, caracterizar a situação atual.

Decorrido mais de um ano da proposta de diligência, a Unidade de Origem não cuidou de intimar o contribuinte, nos termos do que fora determinado, razão pela qual o contribuinte compareceu espontaneamente nos autos para apresentar a seguinte documentação:

(A) dois comprovantes de pagamento (DARF) supostamente referentes à estimativa de CSLL de julho de 2004 (fls. 271/272 do *e-processo*);

(B) liminar proferida pelo TRF da 5ª região suspendendo a exigibilidade da CSLL incidente sobre receitas de exportação; (fls. 274/277 do *e-processo*);

(C) sentença proferida pela Justiça Federal confirmando a hipótese de imunidade sobre as receitas de exportação (fls. 278/280 do *e-processo*);

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904538/2009-27

- (D) decisão do TRF da 5º região negando seguimento ao recurso de apelação da Fazenda (fls. 281/285 do *e-processo*);
- (E) decisão em embargos de declaração reformando o dispositivo da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação para que a apelação fosse provida (fls. 286/287 do *e-processo*);
- (F) histórico processual do mandado de segurança com principais peças processuais (fls. 288/433 do *e-processo*);
- (G) cópia das fichas 16 e 17 da DIPJ ano calendário de 2004 (fls. 434/440 do *e-processo*);
- (H) planilha elaborada pelo próprio contribuinte contendo os recolhimentos mensais de CSLL (fls. 441/442 do *e-processo*);
- (I) relação das PER/DCOMP's apresentadas pelo contribuinte (fls. 443/444 do *e-processo*); e
- (J) planilha elaborada pelo próprio contribuinte contendo a relação dos DARF's recolhidos no curso do ano calendário de 2004 (fls. 445/446 do *e-processo*);

Em 19/05/2021, por meio do despacho de diligência CARF – ANA-EQ2-DAT-IRPJCSLL de folhas 484/497, a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo/SP opinou pela não homologação da presente declaração de compensação, por se tratar de direito creditório já devidamente analisado em processo próprio. Segundo apurou a Unidade de Origem, a presente PER/DCOMP teria se utilizado de um direito creditório originariamente informado na PER/DCOMP n.º 25291.58415.060608.1.3.04-5317, objeto do PAF n.º 10880.683971/2009-13, cuja decisão foi pelo seu integral indeferimento.

Segundo consta do aludido despacho de diligência (fls. 494/496 do *e-processo*):

[...] a DCOMP no. *11817.10054.030908.1.3.04-0361*, em análise neste processo, não é a DCOMP Inicial (a que contém o crédito). De fato, na DCOMP em análise neste processo, consta expressamente a informação que o PER/DCOMP Inicial é o de no. *25291.58415.060608.1.3.04-5317*.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904538/2009-27

7. Ora, nesse contexto, qualquer análise do direito creditório feita para a DCOMP no. 11817.10054.030908.1.3.04-0361 seria desnecessária e redundante, haja vista que o crédito está registrado e apurado em outra DCOMP, ou seja, em outra DCOMP Inicial de uma família de DCOMP's).

[...]

[...] o direito creditório da DCOMP Inicial no. **25291.58415.060608.1.3.04-5317** estava sendo analisado no processo no. 10880.683971/2009-13. Esse PAF encontra-se ARQUIVADO, com o seguinte Despacho da EOPER.

[...]

12. A DRJ/SP1, através do Acórdão no. 16-27.810, de 17/11/2010 exarou Decisão considerando a Manifestação de Inconformidade Improcedente e Direito Creditório Não Reconhecido, dessa forma RATIFICOU o Despacho Decisório da DERAT, que não reconheceu o crédito e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada na DCOMP.

13. O CARF, através do Acórdão 1301-001.655, de 24/09/2014, exarou Decisão negando provimento ao Recurso Voluntário apresentado, em resumo.

• Considerando que a compensação dos créditos discutidos na esfera judicial não foi abordada pela referida decisão judicial, eventual compensação na esfera administrativa deve ser efetuada segundo as normas gerais e abstratas que disciplinam o procedimento de compensação na esfera administrativa.

• Além disso, para que o crédito reconhecido judicialmente possa ser compensado na esfera administrativa, deve o mesmo apresentar-se líquido e certo, mostrando-se indispensável a ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório sobre o qual recai a pretensão compensatória (CTT, artigos 170 e 170ª).

• Assim, não só ao arripio de Lei, mas também sem qualquer sucedâneo jurisdicional, foram afetadas as compensações sob análise.

• Dessa forma, a compensação feita com base em decisão judicial não transitada em julgado deve ser considerada indevida e não pode produzir os efeitos desejados pela contribuinte.

• Portanto, a autoridade julgadora de 1ª Instância administrativa, decidiu escorreitamente ao indeferiu o pedido de restituição.

• De outra banda, é incontroverso o fato de que o valor apurado e recolhido a título de Estimativa só pode ser utilizado na composição do resultado final do período de apuração (Saldo de CSLL a Pagar ou Saldo Negativo de CSLL). Entretanto, não é desse valor (ESTIMATIVA) que trata a lide em exame. Aqui trata-se de valores discutidos judicialmente relativo à CSLL de Receitas de Exportação em que a recorrente entende ter tido recolhimento indevido. No caso, comprovado o pagamento indevido, poderá a recorrente interpor processo específico de repetição de indébito. (Nota do Relator desta Equipe de Análise => o CARF, pelo que parece, está se referindo ao caso de já ter havido trânsito em julgado na esfera judicial. Dessa forma, a recorrente poderia ingressar com PAF específico para formalizar Pedido de Restituição do indébito).

• Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904538/2009-27

14. A recorrente ingressou com RECURSO ESPECIAL em 01/05/2015.

15. A Câmara Superior de Recursos Fiscais exarou Despacho, em 28/07/2015 decidiu MANTER o Despacho da Presidente da Terceira Câmara, que negou seguimento ao Recurso Especial de divergência interposto e registrou que da Decisão não caberia mais recurso. Dessa forma, encaminhou o processo para a DERAT, para ciência e outras providências de praxe.

16. Em resumo, ficou mantido o que foi decidido no Acórdão do CARF no. 1301-001.655, de 24 de setembro de 2014. Em outras palavras, restou RATIFICADO o Despacho Decisório no. 849877237, de 23/10/2009, o qual indeferiu o direito creditório informado na DCOMP no. 25291.58415.060608.1.3.04- 5317 (R\$ 1.374.423,27) e não homologou as compensações transmitidas.

17. Por fim, a EOPER encaminhou a Intimação EOPER/CRT/SRRF08 de 12/11/2015 (ciência da interessada em 13/11/2015) dando ciência do inteiro teor dos Despachos de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial e de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial proferidos pela CARF. E também intimou a recorrente a recolher, no prazo de trinta dias o débito constante do DARF em anexo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade insurgindo-se contra o que fora concluído pela Unidade de Origem. Em sua ótica, os fundamentos adotados para o indeferimento do direito creditório no processo administrativo no qual se analisava a PER/DCOMP inicial não poderiam ser transportados para o presente. Isto porque os processos tratam de premissas distintas. No processo administrativo n.º 10880.683971/2009-13 partiu-se da premissa de que o contribuinte pretendia a utilização de um crédito decorrente de decisão judicial a qual não havia transitado em julgado. Já no presente, a aludida premissa foi superada pela própria resolução do CARF a qual determinou a realização da diligência. Como se viu, o contribuinte pretendia em verdade a utilização de um direito creditório decorrente de um pagamento em duplicidade.

Para o contribuinte, a Unidade de Origem, ao invés de cumprir com o que fora determinado pelo CARF e analisar se o crédito decorrente do pagamento em duplicidade de fato existia e se encontrava disponível, se apegou na conclusão obtida em um outro processo para opinar pelo não provimento da presente demanda.

Ainda segundo consta da mencionada petição, causou espécie o fato de em processos relacionados a outras compensações, cujo o crédito seria referente às demais estimativas de CSLL do ano de 2004 anteriores à obtenção da liminar, mais especificamente dos meses de fevereiro, março, abril e junho de 2004, o CARF, por meio do mesmo Conselheiro Relator, resolveu pela mesma conversão em diligência, tendo a Unidade de Origem cumprido com o que fora solicitado e concluído pela existência do pagamento em duplicidade.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904538/2009-27

Com isso, o contribuinte pede para que este Conselho analise o seu direito creditório levando-se em conta o pagamento em duplicidade da estimativa de CSLL de julho de 2004 e não em razão de um suposto indébito reconhecido em ação judicial a qual não teria transitado em julgado, o que, de fato, motivou o indeferimento do crédito informado na PER/DCOMP inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Conforme visto pelo breve relato dos autos, com a apresentação do recurso voluntário do contribuinte, a análise do direito creditório ora em discussão se voltou a um suposto pagamento em duplicidade de estimativa de CSLL, referente ao mês 07/2004, e não se o contribuinte poderia ter excluído da base de cálculo da contribuição as receitas de exportação com base em decisão judicial ainda pendente de transito em julgado.

Como muito bem apontado nos fundamentos da resolução para diligência, proposta à época pelo Conselheiro Nelso Kichel, *o fundamento do pedido de restituição/aproveitamento do direito creditório, no caso, pelas razões do recurso, seria pagamento indevido ou a maior (duplicidade de pagamento) do débito do PA julho/2004* (fls. 258 do *e-processo*).

Todavia, diante da ausência de elementos capazes de tornar possível a análise do direito creditório sob o aludido viés, optou-se pela conversão em diligência. Primeiro para que o contribuinte pudesse demonstrar o inequívoco encerramento da demanda judicial em seu desfavor, além de apresentar a sua escrita contábil e fiscal. Ato subsequente, deveria a Unidade de Origem confirmar a efetiva existência do pagamento em duplicidade da CSLL de julho de 2004, além da eventual disponibilidade do direito creditório pleiteado. Veja-se o que consta exatamente da resolução n.º 1802-000.567 (fls. 259/260 do *e-processo*):

[...] concluída a diligência fiscal, a fiscalização da DERAT/SP deverá:

1) lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados, expondo, caracterizando:

a) se houve, ou não, pagamento indevido ou em duplicidade da CSLL –Estimativa Mensal do PA julho/2004;

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904538/2009-27

b) na hipótese de existência de pagamento indevido ou em duplicidade relativo ao PA julho/2004, existia ou não o crédito utilizado na DCOMP na data da transmissão da DCOMP;

c) se, eventualmente, o crédito alegado nas razões do recurso passou a existir apenas algum tempo após a entrega da DCOMP, ou seja, a origem do crédito é posterior à transmissão da DCOMP, verificar também se está disponível para aproveitamento, redução do débito objeto dos autos e, quanto à demanda judicial da Contribuinte, caracterizar a situação atual.

Sucedede que, como muito bem colocado pelo contribuinte em sua manifestação em face do despacho de diligência, a Unidade de Origem não cumpriu com o que fora proposto pela resolução do CARF.

Não houve resposta para nenhum dos quesitos. Em verdade, concluiu a DERAT em São Paulo que o direito creditório não poderia ser novamente analisado em razão de a PER/DCOMP não ser a inicial e que a PER/DCOMP inicial já teria sido analisado e o direito creditório indeferido. Veja-se mais uma vez o que consta do despacho de diligência (fls. 494/497 do *e-processo*):

[...] a DCOMP no. *11817.10054.030908.1.3.04-0361*, em análise neste processo, não é a DCOMP Inicial (a que contém o crédito). De fato, na DCOMP em análise neste processo, consta expressamente a informação que o PER/DCOMP Inicial é o de no. ***25291.58415.060608.1.3.04-5317***.

7. Ora, nesse contexto, qualquer análise do direito creditório feita para a DCOMP no. *11817.10054.030908.1.3.04-0361* seria desnecessária e redundante, haja vista que o crédito está registrado e apurado em outra DCOMP, ou seja, em outra DCOMP Inicial de uma família de DCOMP's).

[...]

[...] o direito creditório da DCOMP Inicial no. ***25291.58415.060608.1.3.04-5317*** estava sendo analisado no processo no. 10880.683971/2009-13. Esse PAF encontra-se ARQUIVADO, com o seguinte Despacho da EOPER.

[...]

12. A DRJ/SP1, através do Acórdão no. 16-27.810, de 17/11/2010 exarou Decisão considerando a Manifestação de Inconformidade Improcedente e Direito Creditório Não Reconhecido, dessa forma RATIFICOU o Despacho Decisório da DERAT, que não reconheceu o crédito e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada na DCOMP.

13. O CARF, através do Acórdão 1301-001.655, de 24/09/2014, exarou Decisão negando provimento ao Recurso Voluntário apresentado, em resumo.

• *Considerando que a compensação dos créditos discutidos na esfera judicial não foi abordada pela referida decisão judicial, eventual compensação na esfera administrativa deve ser efetuada segundo as normas gerais e abstratas que disciplinam o procedimento de compensação na esfera administrativa.*

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.904538/2009-27

- Além disso, para que o crédito reconhecido judicialmente possa ser compensado na esfera administrativa, deve o mesmo apresentar-se líquido e certo, mostrando-se indispensável a ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório sobre o qual recai a pretensão compensatória (CTT, artigos 170 e 170ª).
- Assim, não só ao arripio de Lei, mas também sem qualquer sucedâneo jurisdicional, foram afetadas as compensações sob análise.
- Dessa forma, a compensação feita com base em decisão judicial não transitada em julgado deve ser considerada indevida e não pode produzir os efeitos desejados pela contribuinte.
- Portanto, a autoridade julgadora de 1ª Instância administrativa, decidiu escorreitamente ao indeferiu o pedido de restituição.
- De outra banda, é incontroverso o fato de que o valor apurado e recolhido a título de Estimativa só pode ser utilizado na composição do resultado final do período de apuração (Saldo de CSLL a Pagar ou Saldo Negativo de CSLL). Entretanto, não é desse valor (ESTIMATIVA) que trata a lide em exame. Aqui trata-se de valores discutidos judicialmente relativo à CSLL de Receitas de Exportação em que a recorrente entende ter tido recolhimento indevido. No caso, comprovado o pagamento indevido, poderá a recorrente interpor processo específico de repetição de indébito. (Nota do Relator desta Equipe de Análise => o CARF, pelo que parece, está se referindo ao caso de já ter havido trânsito em julgado na esfera judicial. Dessa forma, a recorrente poderia ingressar com PAF específico para formalizar Pedido de Restituição do indébito).
- Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

14. A recorrente ingressou com RECURSO ESPECIAL em 01/05/2015.

15. A Câmara Superior de Recursos Fiscais exarou Despacho, em 28/07/2015 decidiu MANTER o Despacho da Presidente da Terceira Câmara, que negou seguimento ao Recurso Especial de divergência interposto e registrou que da Decisão não caberia mais recurso. Dessa forma, encaminhou o processo para a DERAT, para ciência e outras providências de praxe.

16. Em resumo, ficou mantido o que foi decidido no Acórdão do CARF no. 1301-001.655, de 24 de setembro de 2014. Em outras palavras, restou RATIFICADO o Despacho Decisório no. 849877237, de 23/10/2009, o qual indeferiu o direito creditório informado na DCOMP no. 25291.58415.060608.1.3.04- 5317 (R\$ 1.374.423,27) e não homologou as compensações transmitidas.

17. Por fim, a EOPER encaminhou a Intimação EOPER/CRT/SRRF08 de 12/11/2015 (ciência da interessada em 13/11/2015) dando ciência do inteiro teor dos Despachos de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial e de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial proferidos pela CARF. E também intimou a recorrente a recolher, no prazo de trinta dias o débito constante do DARF em anexo.

CONCLUSÃO

18. É o que cabia relatar.

19. Considerando tudo o que consta nos autos; considerando o fato de que o valor do crédito utilizado para compensação na DCOMP no. 11817.10054.030908.1.3.04-0361

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.904538/2009-27

(em análise neste processo) tem origem na DCOMP Inicial no. 25291.58415.060608.1.3.04-5317 (objeto do PAF no. 10880.683971/2009-13) e considerando que esse crédito foi integralmente indeferido, opino pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do valor compensado na DCOMP no. 11817.10054.030908.1.3.04-0361.

[grifos constam do original]

Em que pese o aduzido pela Unidade de Origem, não nos parece que essa seja a conclusão mais adequada ao caso. Com efeito, nada impede que o direito creditório ora em discussão seja novamente analisado nos presentes, desde que, por óbvio, o seu montante seja limitado ao montante do débito o qual se pretende compensar.

Com efeito, inclusive consoante apontado pelo próprio despacho de diligência, nos autos do processo administrativo nº 10880.683971/2009-13, o direito creditório não foi reconhecido em razão da vedação imposta pelo artigo 170-A do CTN, o qual impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Perceba-se, contudo, que não é esse o objeto dos autos. Não pelo menos após tudo o quanto apontado pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Aliás, a própria diligência proposta pelo CARF foi toda voltada para a verificação de um suposto pagamento em duplicidade.

Não custa repisar, embora o contribuinte tenha inicialmente transmitido a presente PER/DCOMP em busca da utilização de um suposto pagamento indevido decorrente de uma medida liminar, concedida em 26/08/2004, a qual teria autorizado a não inclusão das receitas de exportação na base de cálculo da CSLL, tão logo a aludida liminar tenha sido reformada, o contribuinte realizou novamente, quer dizer, em duplicidade, o pagamento de todas as estimativas as quais já se encontravam pagas, dentre as quais a de julho de 2004, objeto dos presentes autos.

Ao atender o que fora solicitado em diligência, o contribuinte apresentou os dois comprovantes de pagamento referentes à estimativa de CSLL de julho de 2004, veja-se:

Primeiro pagamento, para o qual se pretendia o reconhecimento do pagamento a maior, em razão da medida liminar obtida (fls. 271 do e-processo)

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.904538/2009-27

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	CLARIANT S.A
Número de inscrição no CNPJ:	31.452.113/0001-51
Data de Arrecadação:	31/08/2004
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 1650
Número do Pagamento:	4622785748-6
Período de Apuração:	31/07/2004
Data de Vencimento:	31/08/2004
Valor no Código de Receita 2484:	1.374.423,27
Valor Total:	1.374.423,27

Comprovante emitido às 09:33:18 de 06/06/2008 (horário de Brasília), sob o código de controle 188c.2f43.b412.dc98.d27e.8528.d3fa.87d9

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Segundo pagamento, realizado após a cassação da medida liminar, o qual teria ocasionado o pagamento em duplicidade (fls. 272 do e-processo)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/2004
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	31.452.113/0001-51
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2484
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/08/2004
01 NOME/TELEFONE CLARIANT S.A (0XX11) 5683-7134 Complemento CSLL ref liminar receita exportação proc 2004.03.00.048485-7 CÁLCULO PARA PAGAMENTO ATÉ 29/10/2010	07 VALOR DO PRINCIPAL	1.374.423,27
	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	1.062.016,86
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00	10 VALOR TOTAL	2.436.440,13
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE 1ª E 2ª VIAS)	172070330 291018 2436.440,13C R DARF

O contribuinte menciona ainda que teria feito uma série de outras compensações, nas quais teria pretendido a utilização do crédito decorrente das demais estimativas recolhidas a maior, anteriores à obtenção da medida liminar, como se observa pelo quadro resumo apresentado (fls. 444 do e-processo):

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.904538/2009-27

Processo Administrativo	PA	Valor pago por estimativa-DARF	Data da Arrecadação	Data da apuração Perdcomp	DCOMP	Data Perdcomp	Valores aproveitados Perdcomp.débito confessado	Valores aproveitados Perdcomp.débito confessado-atualizados	Valor pago em 29/10/2010.liminar cassada. Selic
10880.683967/2009-55	fev/04	R\$ 286.691,46	31/03/2004	30/04/2007	08071.12167.250507.1.3.04-9328	25/05/2007	R\$ 164.534,10	243.576,28	R\$ 526.050,10
10880.904528/2009-91				31/05/2007	04550.33053.110607.1.3.04-2448	11/06/2007	R\$ 122.157,36	182.099,92	
							R\$ 286.691,46	R\$ 425.676,20	
10880.683968/2009-08	mar/04	R\$ 782.183,11	30/04/2004	31/05/2007	18102.27893.110607.1.3.04-5658	11/06/2007	R\$ 297.114,52	439.402,66	R\$ 1.425.998,03
10880.904529/2009-36				31/07/2007	20725.99929.080807.1.3.04-4050	08/08/2007	R\$ 133.173,85	199.452,98	
10880.904530/2009-61				30/09/2007	18598.92961.081007.1.3.04-4198	08/10/2007	R\$ 100.169,40	151.816,74	
10880.904531/2009-13				31/10/2007	40741.42477.261107.1.3.04-7082	26/11/2007	R\$ 251.726,34	383.857,50	
							R\$ 782.184,11	R\$ 1.174.529,88	
10880.683969/2009-44	abr/04	R\$ 1.115.627,15	31/05/2004	31/10/2007	20559.06337.261107.1.3.04-9304	26/11/2007	R\$ 264.342,75	399.844,81	R\$ 2.020.177,64
10880.904532/2009-50				30/11/2007	42505.52217.101207.1.3.04-1762	10/12/2007	R\$ 61.735,00	93.898,94	
10880.904533/2009-02				30/01/2008	25797.99098.210208.1.3.04-7214	21/02/2008	R\$ 606.973,11	933.949,52	
10880.904534/2009-49				30/04/2008	22972.85780.150508.1.3.04-9415	15/05/2008	R\$ 182.576,29	285.567,58	
							R\$ 1.115.627,15	R\$ 1.713.260,85	
10880.683970/2009-79	jun/04	R\$ 244.739,13	30/07/2004	30/04/2008	06175.76299.150508.1.3.04-2062	15/05/2008	R\$ 115.969,03	178.464,74	R\$ 436.988,33
10880.904535/2009-93				31/05/2008	15585.55903.060608.1.3.04-7021	06/06/2008	R\$ 128.770,10	199.297,48	
							R\$ 244.739,13	R\$ 377.762,22	
10880.904971/2009-13	jul/04	R\$ 1.374.423,27	31/08/2004	31/05/2008	25291.58415.060608.1.3.04-5317	06/06/2008	R\$ 290.513,68	445.880,39	R\$ 2.436.440,13
10880.904536/2009-38				30/06/2008	14954.55442.180708.1.3.04-3584	18/07/2008	R\$ 513.014,37	792.299,24	
10880.904537/2009-82				31/07/2008	31071.88442.110808.1.3.04-1904	11/08/2008	R\$ 167.857,85	261.035,75	
10880.904538/2009-27				31/08/2008	11817.10054.030608.1.3.04-0361	03/09/2008	R\$ 403.037,47	630.874,55	
							R\$ 1.374.423,27	R\$ 2.130.089,93	
		R\$ 3.803.664,12						R\$ 5.821.319,08	R\$ 6.845.654,23
								R\$ 3.801.897,24	

Todas as compensações foram realizadas levando-se em consideração o mesmo contexto fático-jurídico objeto dos presentes autos e nenhuma delas foi homologada em um primeiro momento.

Sucedede que, consoante informado pelo contribuinte, em algumas delas foi determinado o mesmíssimo procedimento de diligência, tendo a Unidade de Origem concluído pela efetiva existência do pagamento em duplicidade, de modo que coube ao CARF tão somente confirmar a existência do direito creditório pleiteado.

É preciso ressaltar, contudo, que alguns processos não foram objeto de diligência e um foi objeto de diligência, mas mesmo com a confirmação do pagamento em duplicidade pela Unidade de Origem, foi julgado pelo CARF em desfavor ao contribuinte.

Analisando-se um por um, foi possível elaborar o seguinte quadro resumo:

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904538/2009-27

Processo Administrativo	PA	DCOMP	Já foi analisado?	Houve conversão em diligência?	Já foi julgado?	Análise crédito	Fundamento
10880.683967/2009-55	fev/04	08071.12167.250507.1.3.04-9328	Sim	Resolução nº 1802-000.562	Acórdão nº 1201-005.444	Confirmado	Pagamento duplicidade
10880.904528/2009-91		04550.33053.110607.1.3.04-2448	Não				
10880.683968/2009-08	mar/04	18102.27693.110607.1.3.04-5958	Sim	Resolução nº 1802-000.201	Não		
10880.904529/2009-36		20725.99929.080807.1.3.04-4050	Sim	Resolução nº 1802-000.564	Não		
10880.904530/2009-61		18598.92961.081007.1.3.04-4198	Sim	Resolução nº 1802-000.197	Acórdão nº 1201-005.442	Confirmado	Pagamento duplicidade
10880.904531/2009-13		40741.42477.261107.1.3.04-7082	Sim	Resolução nº 1802-000.198	Não		
10880.683969/2009-44	abr/04	20559.06337.261107.1.3.04-9304	Sim	Não	Acórdão nº 1301-001.654	Não confirmado	Artigo 170-A CTN
10880.904532/2009-50		42505.52217.101207.1.3.04-1792	Sim	Resolução nº 1802-000.565	Não		
10880.904533/2009-02		25767.99068.210208.1.3.04-7214	Sim	Resolução nº 1802-000.566	Não		
10880.904534/2009-49		22972.85780.150508.1.3.04-8415	Sim	Resolução nº 1802-000.199	Acórdão nº 1201-005.441	Confirmado	Pagamento duplicidade
10880.683970/2009-79	jun/04	06175.76299.150508.1.3.04-2092	Sim	Resolução nº 1802-000.563	Acórdão nº 1201-005.443	Confirmado	Pagamento duplicidade
10880.904535/2009-93		15585.55903.060608.1.3.04-7021	Sim	Resolução nº 1401-000.639	Acórdão nº 1401-005.700	Não confirmado	Artigo 170-A CTN
10880.904971/2009-13	jul/04	25291.58415.060608.1.3.04-5317	Sim	Não	Acórdão nº 1301-001.655	Não confirmado	Artigo 170-A CTN
10880.904536/2009-38		14954.55442.180708.1.3.04-3584	Sim	Não	Acórdão nº 1301-001.656	Não confirmado	Artigo 170-A CTN
10880.904537/2009-82		31071.88442.110808.1.3.04-1604	Sim	Resolução nº 1802-000.200	Não		
10880.904538/2009-27		11817.10054.030908.1.3.04-0361					

Perceba-se que em todos os processos nos quais não houve a conversão em diligência – processos administrativos n.º 10880.683969/2009-44, 10880.904971/2009-13 (processo inclusive no qual foi transmitida a PER/DCOMP inicial com o crédito tributário ora pleiteado nos presentes autos) e 10880.904536/2009-38 – o julgamento foi realizado em desfavor ao contribuinte, com base na alegação de que não seria possível a compensação em busca do aproveitamento de tributo, mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, consoante previsão do artigo 170-A do CTN, abaixo transcrito:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Conforme advertido, esta foi a conclusão a que chegou o CARF, no julgamento do acórdão n.º 1301-001.655, nos autos do processo administrativo n.º 10880.683971/2009-13, cujo objeto foi a análise da PER/DCOMP n.º 25291.58415.060608.1.3.04-5317, declaração inicial contendo o direito creditório referente à estimativa de CSLL do mês 07/2004.

Nada obstante a isso, entendemos que essa discussão restou superada, quando a própria resolução para a diligência fez questão de ressaltar que o mérito da presente demanda não passaria pela análise de um suposto direito creditório decorrente de uma medida liminar, mas sim de um pagamento em duplicidade realizado no curso do presente processo administrativo.

Tanto isso é verdade que no único processo administrativo, no qual houve a conversão em diligência, mas o CARF entendeu mesmo assim pela inexistência do direito

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904538/2009-27

creditório, o Conselheiro relator fez questão de ressaltar de que mesmo que reconhecido o pagamento em duplicidade, não seria possível a homologação da compensação em razão de um equívoco formal cometido pelo contribuinte.

Trata-se do acórdão n.º 1401-005.700, proferido nos autos do processo n.º 10880.904535/2009-93, cuja decisão, por maioria de votos, foi no sentido de não reconhecer a disponibilidade do direito creditório pleiteado, mesmo confirmada a existência de um pagamento em duplicidade. No caso, entendeu o conselheiro relator que o pagamento indevido e que portanto deveria ter sido pleiteado pelo contribuinte seria o segundo, realizado após a cassação da medida liminar, e não o primeiro, o qual era realmente devido.

Vejamos o que consta dos fundamentos do acórdão vencedor:

A impossibilidade de dupla exigência do crédito tributário de estimativa de CSLL de 06/2004 implicaria o direito à repetição de indébito.

Neste contexto, o primeiro ponto a ser observado é que, ao contrário do alegado, o débito de estimativa de CSLL de 06/2004, com as receitas de exportação compondo sua base de cálculo, não se encontrava com a exigibilidade suspensa, mas extinto em razão de pagamento.

Segundo, com a decisão judicial que negou a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, configurou-se que o pagamento feito em 30/07/2004 no valor de R\$ 244.739,13 não era indevido.

O imbróglio do presente processo decorre justamente (i) do fato da contribuinte ter pleiteado a repetição de um crédito que não ostentava os atributos de liquidez e certeza e que, no final, mostrou-se improcedente; e (ii) de ter pago em 29/10/2010 um débito que já se encontrava extinto por pagamento.

A duplicidade do pagamento foi atestada pela fiscalização da RFB, conforme relatório de diligência anteriormente citado. Contudo, o pagamento feito em 30/07/2004, no valor de R\$ 244.739,13 não era indevido. O pagamento feito em 29/10/2010, no valor de R\$ 436.988,33 é que foi indevido.

Quando a contribuinte transmitiu o PER n.º 06175.76299.150508.1.3.04-2092, em 15/05/2008, pleiteando o crédito de R\$ 244.739,13 e, depois, em 06/06/2008, a DCOMP n.º 15585.55903.060608.1.3.04-7021 utilizando para desse crédito para compensar com débito de sua responsabilidade, o crédito não gozava de liquidez e certeza e sua utilização estava vedada pelo artigo 170-A do CTN. Tanto não gozava de certeza que a decisão judicial que transitou em julgado fulminou o crédito pretendido.

Esta também foi a conclusão da autoridade fiscal da RFB no Relatório de Diligência:

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904538/2009-27

2º. QUESITO FORMULADO PELO CARF

11. Na hipótese de existência de pagamento indevido ou em duplicidade relativo ao PA junho de 2004, existia ou não o crédito utilizado na DCOMP na data da transmissão da DCOMP?

11.1. Resposta => NÃO. A data de transmissão da DCOMP é **15/05/2008**. A contribuinte, tendo em vista ter ingressado com Mandado de Segurança para que a CSLL não fosse cobrada sobre as receitas de exportação (o que, como se sabe, não prosperou), antes mesmo de habilitar o crédito resolveu transmitir a indigitada DCOMP para usufruir de um crédito que nem sequer havia transitado em julgado. Em outras palavras, o valor da CSLL apurado na DIPJ 2005, relativo ao PA junho de 2004, foi corretamente recolhido como Estimativa dessa contribuição em 30/07/2004, não havendo mais nenhum valor a requerer.

Destarte, constatada a duplicidade de pagamento pela autoridade fiscal da RFB, tem-se que o pagamento feito em 29/10/2010 é que foi indevido e poderia ser objeto de Pedido de Restituição ou utilização em Declaração de Compensação. Todavia, não há hipótese de compensar em 06/06/2008 o débito de CSLL com um crédito que surgiu mais de dois anos depois.

A meu sentir, a contribuinte cometeu um erro ao efetuar o pagamento do débito de estimativa de CSLL de 06/2004, que não se encontrava com a exigibilidade suspensa, mas extinto por pagamento. O segundo pagamento foi indevido.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

[grifamos]

Como se percebe, a conclusão a que chegou a maioria da turma naquela oportunidade foi no sentido de que o contribuinte deveria ter pleiteado a restituição/compensação do segundo pagamento realizado e não do primeiro, o qual, à época do pagamento, era totalmente devido.

De fato, trata-se de um raciocínio possível, mas, a nosso ver, não é o único possível. Com efeito, o contribuinte realizou dois pagamentos para um mesmo débito, de modo que um ou outro deverá ser considerado indevido. Na hipótese, não se sabe se o contribuinte pretendeu a restituição ou compensação do segundo pagamento realizado, aliás, o qual teria sido em valor infinitamente maior, em razão dos juros considerados, o que inclusive justificou a necessidade da diligência, a qual, repise-se, não foi devidamente cumprida.

Destaque-se que em quatro processos – n.º 10880.683967/2009-55, 10880.904530/2009-61, 10880.904534/2009-49 e 10880.683970/2009-79 –, nos quais também houve a realização da diligência e a constatação de que o pagamento teria sido realizado em duplicidade, o contribuinte obteve êxito em sua demanda.

Tomando-se como exemplo o processo administrativo n.º 10880.904530/2009-61 – cujo objeto de análise era a PER/DCOMP n.º 18598.92961.081007.1.3.04-4198, na qual, ressalte-se, o direito creditório teria sido informado inicialmente em uma outra declaração, a qual

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.904538/2009-27

então seria a PER/DCOMP inicial, assim como no caso –, é curioso observar que a mesma DERAT de São Paulo não se recusou a cumprir com a diligência, com base na alegação de que o direito creditório já havia sido analisado no PER/DCOMP inicial. Pelo contrário, a diligência foi fielmente observada e bastante conclusiva ao asseverar que o pagamento em duplicidade havia realmente ocorrido, como se observa pelos fundamentos do acórdão nº 1201-005.442:

Com efeito, o relatório de diligência demonstrou que, ao ser cassada a medida liminar (novembro/2010), o contribuinte realizou o recolhimento da estimativa de CSLL referente a abril/2004, mesmo estando controvertida e ainda em processamento a presente DCOMP.

É dizer: aquilo que reclamava como pagamento indevido ou a maior por força da decisão judicial – e, portanto, requestara repetição do indébito mediante compensação administrativa – foi regularmente recolhido posteriormente, havendo o relatório de diligência respondido ao questionamento do CARF para “*Confirmar o pagamento em duplicidade do débito da CSLL- Estimativa Mensal PA março/2004 - valor do Principal R\$ 782.183,11, nas datas de arrecadação de 30/04/2004 e 29/10/2010*”, consignando a seguinte resposta:

11.1. Resposta => SIM. Conforme esclarecido na Petição de folhas 142 a 147, apresentada pela interessada para atender as demandas do CARF consignadas na Resolução de 11/04/2013, de fato a requerente efetuou o recolhimento do valor apurado como Estimativa da CSLL, em março/2004, em duplicidade.

PA	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor do DARF	OBS.
31/03/2004	30/04/2004	30/04/2004	782.183,11	1º. DARF
31/03/2004	30/04/2004	29/10/2010	1.425.998,03	2º. DARF

Nesse sentido, o voto do relator é bastante lúcido ao asseverar que não se pode “*fechar os olhos*” ao pagamento em duplicidade, tanto quanto seria inadmissível aceitar que o débito não quitado deixasse de ser apurado na presente liquidação do direito creditório reivindicado, notadamente porque os créditos e os débitos referem-se ao mesmo contexto e idêntico período (março/2004).

Embora no presente caso a diligência não tenha ocorrido o adequado cumprimento da diligência, o contribuinte anexou aos autos os dois comprovantes de pagamento relacionados ao mesmo período de julho de 2004, o que, salvo melhor juízo, comprovaria o pagamento em duplicidade.

Nada obstante o aduzido, um dos quesitos solicitados em diligência continua sendo imprescindível ao deslinde do presente caso, tendo em vista que não é possível verificar a inequívoca disponibilidade do crédito, quer dizer, o contribuinte realizou dois pagamentos para um mesmo débito e período, de modo que é necessário identificar se o valor excedente foi

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.101 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.904538/2009-27

alocado em algum outro débito ou se encontra disponível. Observemos então o quesito “c” da resolução anteriormente proposta:

Por fim, concluída a diligência fiscal, a fiscalização da DERAT/SP deverá:

1) lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados, expondo, caracterizando:

a) se houve, ou não, pagamento indevido ou em duplicidade da CSLL –Estimativa Mensal do PA julho/2004;

b) na hipótese de existência de pagamento indevido ou em duplicidade relativo ao PA julho/2004, existia ou não o crédito utilizado na DCOMP na data da transmissão da DCOMP;

c) se, eventualmente, o crédito alegado nas razões do recurso passou a existir apenas algum tempo após a entrega da DCOMP, ou seja, a origem do crédito é posterior à transmissão da DCOMP, verificar também se está disponível para aproveitamento, redução do débito objeto dos autos e, quanto à demanda judicial da Contribuinte, caracterizar a situação atual.

Partindo-se da premissa de que o primeiro pagamento, cujo DARF foi recolhido em 31/08/2004 (fls. 271 do *e-processo*), já se encontrava devidamente alocado ao débito do período, é preciso identificar se o segundo pagamento, cujo DARF foi recolhido em 31/07/2004 (fls. 272 do *e-processo*), foi alocado em algum outro débito ou justificaria e suportaria o direito creditório ora pleiteado.

Por todo o aduzido, entendo que os autos devem novamente retornar em diligência para que a Unidade de Origem possa verificar se havia pagamento referente à estimativa de CSLL de julho de 2004, código de receita 2484, disponível e passível de ser utilizada na compensação ora analisada.

Após a elaboração de relatório conclusivo, é mister a intimação do contribuinte para se manifestar nos autos no prazo de trinta dias, caso entenda necessário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo